



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15540.720278/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-011.931 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, cujo conteúdo determina a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados, via cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838/SP, em regime de repercussão geral (Tese n° 166).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Diogo Cristian Denny

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Wilderson Botto (suplente convocado), José Marcio Bittes e Rodrigo Rigo Pinheiro (Relator). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.931 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720278/2014-71

Relatório

Trata-se de auto de infração – DEBCAD n.º 51.068.411-4, consolidado e emitido em 24 de setembro de 2014, relativo à contribuição previdenciária de responsabilidade da Recorrente, destinada à seguridade social, incidente sobre as notas-fiscais de cooperativa de trabalho, no período de 01/2010 a 12/2010.

Nos termos da fiscalização, o crédito tributário foi lançado e fundamentado pelo descumprimento do conteúdo legal do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, isto é “A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

A ora Recorrente, em sede de impugnação, alegou que: (i) o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é ilegal e inconstitucional, com apontamento de precedentes em curso no Supremo Tribunal Federal; (ii) que este próprio Conselho Administrativo de Julgamento já possui uma série de julgados dessa linha; e (iii) que, diante disso, requer o cancelamento integral do presente auto de infração.

Em 14 de maio de 2015, a 5ª Turma da DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão 01-32.035, entendeu por bem, e por unanimidade, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em sua integralidade, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera do Poder Judiciário;
- (ii) Em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 595.838, com repercussão geral reconhecida, ter declarado inconstitucional o IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não havia qualquer tipo de manifestação da PGFN sobre o tema, nos moldes do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que dava azo permanente para aplicação da legislação ainda em vigor e, portanto, do lançamento do crédito tributário em litígio.

Ato conseguinte, os autos foram remetidos a este Conselho, a fim de apreciar e julgar o Recurso Voluntário interposto. Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.931 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720278/2014-71

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário interposto pela contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos na competente legislação. Nessa ordem, desse tomo conhecimento, a fim de julgá-lo.

Quanto ao seu conteúdo, suas razões repetem, basicamente, as razões expostas em sede de sua Impugnação, i.e., a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, nos termos do RE n.º 595.838/SP, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Por ilação lógica, requer o provimento do recurso, a fim de cancelar o crédito tributário aqui lançado, cuja base de cálculo é o valor relativo a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Nesse ponto, com a devida vênia, assiste razão à Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, efetivamente, reconheceu a existência de repercussão geral nos autos do RE n.º 595.838/SP, a fim de declarar inconstitucional o artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.876/99), com firmamento da Tese n.º 166, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Não fosse isso suficiente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Nota Explicativa (NOTA PGFN/CRJ/N.º 604/2015), declarou que:

“(…)A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Diante disso, e pelo próprio dever regimental e institucional que recai sobre este Conselheiro (art. 62-A, do RICARF), há de se dar provimento integral ao Recurso Voluntário interposto, sendo desnecessário o enfrentamento das demais razões recursais que possam subsistir.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de cancelar o crédito tributário em discussão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.931 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720278/2014-71